



**PARECER N°** 59/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.066938/2013-50  
**INTERESSADO:** FELIPE SANCHES PEDROSO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** operação com extintor de incêndio vencido

**Enquadramento:** na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 91.205 (a) e (b)(20) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

**Auto de Infração:** 10536/2013/SSO

**Data da Infração:** 08/08/2013

**Aeronave:** PT-EXX

**Crédito de multa:** 653075163

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 103/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC (fl. 01 do arquivo SEI nº 0462941) está informado:

"Em inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Porto Velho - SBPV, foi verificada a seguinte irregularidade:

Na data de 08/08/2013, às 17h30 (hora local), imediatamente após o pouso, a aeronave PT-EXX, Comandada pelo tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258 foi abordada numa inspeção de rampa, onde foi solicitado a apresentação dos documentos de porte obrigatórios e verificados requisitos de instrumentos e equipamentos da aeronave.

Nessa verificação, observou-se que a pesagem do extintor de incêndio, estabelecida pelo fabricante a frequência de, pelo menos 1 (uma) pesagem por mês, estava vencida. A última pesagem ocorrera em 05/07/2013. Sendo assim, foi contrariado o RBHA 91, no seu item 91.205(a)(b)(20), que dispõe:

*"91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO*

*(a) [Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(3) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada, com certificado de aeronavegabilidade válido, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pelo CTA/IFI) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]*

*(b) Vôos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:*

*(...)*

**(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em vôo;" (Grifo nosso)**

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258, piloto em comando da aeronave PT-EXX, incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986), *in verbis*:

(...)

ANEXOS:

- 1- Página de dados do piloto no SACI;
- 2- Fotografia do extintor de incêndio vencido;
- 3 - Fotografia da "nota" de manutenção do fabricante do extintor."

2. Página do SACI referente ao aeronavegante Felipe Sanches Pedroso (fl. 02 do arquivo SEI nº 0462941).

3. Foto de etiqueta do extintor de incêndio que indica a pesagem em 05/07/2013 (fl. 03 do arquivo SEI nº 0462941).

4. Foto do extintor em que constam as seguintes instruções (fl. 04 do arquivo SEI nº 0462941):

**Return to the manufacturer after any use or if gross weight is below 1420g. (3.1 lbs.).** Do not use or store at temperature below -40°F or above 120°F (-40°C to 48.8°C) Factory test pressure 300psi. Gross wt. 1510g ± 30g. (3.3 lbs. ± 1oz.). Halon 1211/1301

See shell bottom for date of manufacture

**MAINTENANCE:**

Inspect monthly or more frequently. Ensure nozzle is not obstructed and that safety pin is intact. To be installed, inspected and maintained in accordance with NFPA no. 10.

"contents:

Halon 1211/HMIS 2-0-0/

Bromochlorodifluoromethane

Halon 1301/HMIS 1-0-0/

Bromotrifluoromethane

See Warning. Contents under pressure."

5. O AI nº 10536/2013/SSO (fl. 05 do arquivo SEI nº 0462941) apresenta a seguinte descrição:

CÓDIGO ANAC PILOTO: 138258      MARCAS DA AERONAVE: PT-EXX

DATA: 08/08/2013      HORA: 17:30      LOCAL: SBPV - Aeroporto Internacional de Porto Velho

Descrição da ocorrência: Operação com extintor de incêndio vencido

**HISTÓRICO:**

Na data de 08/08/2013, às 17h30 (hora local), imediatamente após o pouso, a aeronave PT-EXX, Comandada pelo tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258, foi abordada numa inspeção de rampa, onde foi solicitado a apresentação dos documentos de porte obrigatórios e verificados requisitos de instrumentos e equipamentos da aeronave.

Nessa verificação, observou-se que a pesagem do extintor de incêndio, estabelecida pelo fabricante a frequência de, pelo menos 1 (uma) pesagem por mês, estava vencida. A última pesagem ocorrera em 05/07/2013. Sendo assim, foi contrariado o RBHA 91, no seu item 91.205(a)(b)(20).

Face ao exposto, o tripulante Felipe Sanches Pedroso, CANAC 138258, piloto em comando da aeronave PT-EXX, incorreu em infração capitulada no Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

Capitulação: Art. 302, Inciso (II), Alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

## **DEFESA**

6. O interessado foi devidamente notificado do AI nº 10536/2013/SSO em 10/09/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 07 do arquivo SEI nº 0462941).

7. Termo de decurso de prazo (fl. 08 do arquivo SEI nº 0462941) em que é informado que o interessado, apesar de ter tomado ciência do Auto de Infração, não apresentou defesa no prazo de 20 dias.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

8. O setor competente, em decisão motivada (fls. 11-v/12 do arquivo SEI nº 0462941) de 19/01/2016, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

## **RECURSO**

9. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 29/02/2016, conforme demonstrado em AR (fl. 17 do arquivo SEI nº 0462941). O interessado apresentou recurso (fls. 18/25 do arquivo SEI nº 0462941), que foi recebido em 16/03/2016.

10. No recurso informa que ao comparar o número do processo administrativo constante na "Notificação de Decisão" e o número do respectivo processo administrativo constante no cabeçalho da "Decisão", que acompanha a notificação, verificou-se flagrante inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008, o qual dispõe que "*(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal*", com o que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço. Informa que é de fundamental importância, de início, que se esclareçam as divergências apontadas, sob pena de ferir-se o exercício pleno do direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente (artigo 5º, inciso LV). Dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer é possível a extração de cópias, já que, não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) é imprescindível saber o número dos autos. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão.

11. Dispõe sobre a tempestividade do recurso.

12. No mérito, aborda a verdade dos fatos e destaca que sequer era o caso de aplicação de qualquer penalidade, já que foi observado que era a data da pesagem do extintor de incêndio que estava vencida e não o próprio extintor de incêndio - o que, por óbvio, comporta sensível diferença. Destaca, ainda, que a questão foi imediatamente sanada, ainda durante a inspeção de rampa, antes da

decolagem, visto que foi solicitado pelo fiscal, ao autuado, para que providenciasse a pesagem com a assinatura do engenheiro aeronáutico responsável, objetivando, inclusive, ausência de lavratura de Auto de Infração. Informa que no mesmo instante, o Autuado, na função de piloto em comando, entrou em contato com o setor de operações da empresa, já que estava na base operacional para a solicitação (Porto Velho — SBPV), e foi prontamente atendido. Em seguida, foi apresentado ao inspetor o extintor pesado e com uma nova etiqueta assinada pelo engenheiro aeronáutico da empresa. Destaca dois fatos: a aeronave sequer tinha decolado de sua base operacional e, ainda, o extintor de incêndio, que estava dentro do prazo de validade, encontrava-se com seu peso regular. Informa que como consequência, naquele instante, não foi aplicado nenhum Auto de Infração ou não conformidade com a ciência ou assinatura do autuado. Acrescenta que em seguida, tanto o autuado como também a aeronave foram liberados para o próximo voo, sem maiores consequências. Considera que sequer era o caso de aplicação de qualquer penalidade, especialmente uma multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porque não houve a devida motivação do ato decisório, razão pela qual a multa aplicada deve ser afastada.

13. Dispõe sobre a motivação do ato administrativo, alegando que a decisão recorrida, no que tange à penalidade aplicada, tomou por base suposto ato ilícito sem demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados. Alega que a aeronave sequer tinha decolado de sua base operacional e o extintor de incêndio, que estava dentro do prazo de validade encontrava-se com seu peso regular; e a falta de pesagem foi imediatamente sanada tendo a aeronave sido liberada para voo, sem qualquer risco para a segurança de voo, operacional ou aeroportuária. Aborda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argui que no caso, considerando toda a situação narrada, a sanção aplicada é grave e pressupõe a prática de ato ilícito igualmente reprovável - o que não é o caso dos autos e por isso evidencia a desproporcionalidade da punição aplicada. Considera que as sanções administrativas não têm, e nem poderiam ser fonte de arrecadação de receitas aos cofres públicas. Ao contrário, devem ser aplicadas com caráter pedagógico a fim de fazer com que o administrado cumpra as normas aplicáveis à espécie. Dispõe que no ato em questão não houve a devida motivação da pena aplicada, razão pela qual merece ser declarado inválido. Todavia, não sendo este o entendimento, em caso de manutenção da penalidade aplicável ao Auto de Infração em tela, bastaria ao efeito pedagógico que se propõe, pena de advertência.

14. Requer o recebimento, processamento e julgamento do Recurso Administrativo, dando-se provimento para o fim de enfrentar as prejudiciais de mérito, a fim de permitir o exercício do direito de ampla defesa à recorrente e, caso esta seja ultrapassada, no mérito, reformar a decisão recorrida, declarando inválido o ato administrativo decisório, em razão da ausência de devida motivação ou por grave violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

15. Procuração da empresa RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA (fl. 26 do arquivo SEI nº 0462941).

16. Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA (fls. 27/30 do arquivo SEI nº 0462941).

17. Atestado da ANAC informando que a 8ª Alteração Contratual apresentada pela RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA foi aprovada (fl. 30v do arquivo SEI nº 0462941).

18. Página demonstrando a entrega de documento na data de 29/02/2016 (fl. 31 do arquivo SEI nº 0462941).

19. AI nº 10536/2013/SSO (fl. 32 do arquivo SEI nº 0462941).

20. Notificação de decisão (fl. 33 do arquivo SEI nº 0462941).

21. Decisão de primeira instância (fls. 34/36 do arquivo SEI nº 0462941).

22. Formulário para registro de entrega (fl. 37 do arquivo SEI nº 0462941).

23. Envelope de encaminhamento do recurso (fl. 38 do arquivo SEI nº 0462941).

## **DILIGÊNCIA**

24. O setor de segunda instância converteu o processo em Diligência em 28/12/2018 (SEI nº 2445274 e SEI nº 2446991), solicitando que fossem prestadas informações de forma a demonstrar a instrução do fabricante que estabelece a necessidade de pesagem mensal do extintor de incêndio.

25. Em 20/05/2019, por meio do Despacho (SEI nº 3039302) são apresentados esclarecimentos relativos à diligência realizada, sendo informado que:

(...)

1. Conforme consta do Parecer 255 (2445274):

**MAINTENANCE:**

Inspect monthly or more frequently. Ensure nozzle is not obstructed and that safety pin is intact. To be installed, inspected and maintained in accordance with NFPA no. 10.

2. A publicação NFPA #10 é paga e esta gerência não possui seu acesso. Contudo, verifica-se em cópias não controladas na internet (vide edição 2013 dessa publicação no anexo 3039393):

7.2.2 Inspection Procedures.

Periodic inspection or electronic monitoring of fire extinguishers shall include a check of at least the following items:

(1) Location in designated place

(2) No obstruction to access or visibility

(3) Pressure gauge reading or indicator in the operable range or position

**(4) Fullness determined by weighing or hefting**

(5) Condition of tires, wheels, carriage, hose, and nozzle for wheeled extinguishers

(6) Indicator for nonrechargeable extinguishers using pushto-test pressure indicators

3. Entende-se que a instrução constante no próprio extintor, juntamente com a norma da NFPA #10, complementam as orientações aplicáveis à manutenção do extintor - inclusive o fato da inspeção mensal incluir sua pesagem.

(...)

## **MANIFESTAÇÃO APÓS DILIGÊNCIA**

26. Foi encaminhado ao interessado o Ofício nº 4789/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3118867) informando sobre a abertura de prazo para manifestação, em razão da Diligência realizada. O interessado foi notificado a este respeito em 13/06/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 3169040).

27. O interessado apresentou manifestação (SEI nº 3155441), que foi recebida em 21/06/2019, conforme demonstrado no recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 3155442).

28. Em sua manifestação salienta que o ato fiscalizatório expõe que é estabelecida pelo fabricante a frequência de pelo menos uma pesagem por mês e que é feita referência no RF nº 103/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC à nota de manutenção do fabricante do extintor, informando que em tal nota não foi identificada a necessidade de pesagem mensal do extintor. Informa que conforme despacho 3039302, o setor técnico de Vigilância Continuada, com base em documento digital, referente às normas da Associação Nacional de Proteção contra Incêndios dos EUA (NFPA #10), compreende que a pesagem do extintor de incêndio encontra-se dentre as orientações aplicáveis à manutenção do mesmo. Alega que verificou-se que a referida norma trata-se de cópia não controlada obtida na internet. Considera que o documento eletrônico está vulnerável, não sendo possível assegurar a integridade do arquivo, bem como, sua veracidade.

29. Ressalta que na inspeção realizada que gerou o Auto de Infração, o extintor de incêndio encontrava-se dentro do prazo de validade e com peso regular. Além do mais, a falta de pesagem, foi imediatamente sanada. Haja vista, que ocorreu liberação para operar, sem qualquer risco para segurança do voo, operacional ou aeroportuária. Reitera o pleito formulado anteriormente, requer que seja declarado inválido o ato administrativo decisório, em razão da ausência de devida motivação ou por grave violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

30. Despacho de encaminhamento do processo para análise e providências (fl. 06 do arquivo SEI nº 0462941).
31. Pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 09 do arquivo SEI nº 0462941).
32. Despacho solicitando parecer técnico (fl. 10 do arquivo SEI nº 0462941).
33. Página do SACI referente ao aeronavegante Felipe Sanches Pedroso (fl. 13 do arquivo SEI nº 0462941).
34. Extrato do SIGEC (fl. 14 do arquivo SEI nº 0462941).
35. Notificação de decisão (fl. 15 do arquivo SEI nº 0462941).
36. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 16 do arquivo SEI nº 0462941).
37. Ofício nº 39/2016/JR-RJ/ANAC (fl. 39 e fl. 40 do arquivo SEI nº 0462941) solicitando a apresentação de documento que regularize a capacidade de representação do subscritor.
38. Recurso (fls. 41/48 do arquivo SEI nº 0462941).
39. Procuração (fl. 49 do arquivo SEI nº 0462941).
40. Oitava Alteração e Consolidação do Contrato Social da RIMA - RIO MADEIRA AERO TAXI LTDA (fls. 50/53 do arquivo SEI nº 0462946).
41. Página demonstrando a entrega de documento na data de 29/02/2016 (fl. 54 do arquivo SEI nº 0462946).
42. AI nº 10536/2013/SSO (fl. 55 do arquivo SEI nº 0462946).
43. Notificação de decisão (fl. 56 do arquivo SEI nº 0462946).
44. Decisão de primeira instância (fls. 57/59 do arquivo SEI nº 0462946).
45. Formulário para registro de entrega (fl. 60 do arquivo SEI nº 0462946).
46. Envelope de encaminhamento de documentação (fl. 61 do arquivo SEI nº 0462946), sendo que no verso consta assinalada a opção "mudou-se".
47. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0462950).
48. Despacho informando sobre recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos (SEI nº 2309579).
49. Comprovante de Residência (SEI nº 2309605).
50. Ofício nº 402/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2309618) concedendo prazo para saneamento de irregularidade.
51. AR referente ao Ofício nº 402/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 2362193).
52. Manifestação que encaminha procuração (SEI nº 2362650).
53. Despacho para aferição de tempestividade (SEI nº 236554).
54. Extrato do SIGEC (SEI nº 2763606).
55. Despacho (SEI nº 3026555) de encaminhamento do processo para cumprimento da diligência.
56. Despacho (SEI nº 3116261) de encaminhamento do processo.
57. Solicitação de vista de processo (SEI nº 3141832).
58. Certidão (SEI nº 3141884) que informa que foi disponibilizado acesso externo ao

interessado.

59. Despacho de retorno à relatoria (SEI nº 3174341).

60. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **61. Alegações a respeito da notificação da Decisão de Primeira Instância**

61.1. No recurso, o interessado informa que ao comparar o número do processo administrativo constante na "Notificação de Decisão" e o número do respectivo processo administrativo constante no cabeçalho da "Decisão", que acompanha a notificação, verificou-se flagrante inconsistência de dados, já que os documentos trazem informações divergentes. Neste sentido, verifica-se que, de fato, no cabeçalho da Decisão de Primeira Instância no campo "Nº PROCESSO" consta a informação 00058.066938/2013-50, sendo que no documento Notificação de Decisão é informado o nº de processo 653075163. Inicialmente, esclarece-se que o nº 00058.066938/2013-50 é o número de protocolo do processo na ANAC, enquanto que o nº 653075163 é a identificação do crédito de multa gerado no SIGEC. Contudo, é importante observar que o fato descrito pelo interessado não causou qualquer prejuízo para a defesa do mesmo, visto que tanto na Decisão de Primeira Instância, assim como na Notificação de Decisão é citado o nº do Auto de Infração que inaugurou o presente processo, permitindo, assim, a identificação precisa a respeito do que o interessado deve se defender. Além disso, cabe destacar que o próprio interessado confirma que recebeu junto à notificação de Decisão a cópia da Decisão de Primeira Instância, portanto não pode prosperar alegação de prejuízo à sua defesa, na medida em que o mesmo recebeu a referida Decisão, tendo pleno conhecimento a respeito dos fatos narrados e do conteúdo de tal decisão.

61.2. Acrescenta que também se verificou aparente conflito entre o que dispõe o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008, o qual dispõe que "(...) o recurso poderá ser protocolado nas unidades da ANAC ou enviado por via postal e deverá ser endereçado à Junta de Julgamento que verificará a sua tempestividade encaminhando-o à Junta Recursal", com o que consta na "Notificação de Decisão", a qual manda que os recursos sejam encaminhados à Secretaria da Junta Recursal - e cita o endereço. Contudo, tal argumento não tem o condão de demonstrar qualquer irregularidade, visto que o próprio interessado confirma que na Notificação de decisão foi informado do endereço para o qual deveria encaminhar o recurso. Desta forma, não se vislumbra qualquer prejuízo que afete o direito de defesa do interessado.

61.3. Dispõe que sem a identificação correta do número dos processos administrativos a que o auto está vinculado, sequer é possível a extração de cópias, já que não é difícil de se imaginar (inclusive consta em regulamentação interna da ANAC, para preenchimento do formulário de obtenção de cópias) que é imprescindível saber o número dos autos. Todavia, conforme demonstrado, a Decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao interessado, o que permitia ao mesmo ter plena ciência do número de protocolo do processo administrativo. Além disso, não foi demonstrado que o interessado tenha solicitado e não tenha conseguido vistas aos autos. Assim, não resta demonstrado que tenha ocorrido prejuízo para a defesa do interessado.

61.4. Acrescenta que a aparente divergência havida entre o artigo 23, § 1º da Instrução Normativa 008 de 06 de Junho de 2008 e o comando contido na notificação da decisão coloca em risco o mesmo dispositivo constitucional já citado, vez que ao ser indevidamente endereçado, o recurso pode não chegar ao destino correto. Considera que somente após esses esclarecimentos é que o requerente poderá usufruir plenamente de direitos e garantias assegurados constitucionalmente, tais como a ampla defesa, o contraditório, devido processo legal e, especialmente, direito de recurso. No entanto, é possível constatar pelo envelope de encaminhamento do recurso, que consta dos autos, que tal peça foi encaminhada para o endereço da Junta Recursal, conforme havia sido orientado na Notificação de Decisão que o interessado

recebeu. Além disso, o recurso foi recebido, conhecido e está sendo devidamente apreciado. Portanto, o interessado pôde usufruir plenamente de seu direito de ampla defesa.

61.5. Requer que sejam esclarecidas as divergências apontadas e, posteriormente, seja o requerente novamente intimado, desta vez, porém, por meio dos patronos que a representam, para que possam usufruir plenamente de suas garantias constitucionais, principalmente acesso aos autos e conseqüentemente, elaborar o devido Recurso Administrativo. Contudo, não sendo este o entendimento, o que não se acredita, interpõe recurso administrativo em face da decisão. Diante do exposto, entende-se que as divergências apontadas foram esclarecidas. Adicionalmente, é importante registrar que não cabe nova intimação do interessado, uma vez que o mesmo foi devidamente notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância, assim como, posteriormente, foi devidamente intimado a respeito da juntada de novos elementos aos autos, em função de diligência realizada. Desta forma, o devido processo legal foi seguido e os direitos do interessado foram respeitados no curso do processo.

## 62. Regularidade Processual

62.1. O interessado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 10/09/2013, contudo, não apresentou defesa. O Interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 29/02/2016, tendo apresentado recurso.

62.2. Posteriormente, o interessado foi notificado em 13/06/2019, a respeito de novos elementos juntados em razão da Diligência realizada, tendo apresentada nova manifestação.

62.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## MÉRITO

63. **Fundamentação da matéria:** operação com extintor de incêndio vencido.

63.1. No AI nº 10536/2013/SSO a infração foi capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "HISTÓRICO" os itens 91.205(a) e (b)(20) do RBHA 91.

63.2. Segue o previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

63.3. Segue o que consta nos itens 91.205 (a) e (b)(20) do RBHA 91:

RBHA 91

[91.205 – REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA DETENTORA DE CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE PADRÃO]

[(a) Geral. Exceto como previsto nos parágrafos (c)(4) e (e) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil motorizada detentora de certificado de aeronavegabilidade padrão, em qualquer das operações descritas nos parágrafos (b) até (g) desta seção, a menos que essa

aeronave contenha os equipamentos e instrumentos requeridos pelos mesmos parágrafos (ou equivalentes aprovados pela ANAC) para aquele tipo de operação e que esses equipamentos e instrumentos estejam em condições operáveis.]

(b) Vôos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em vôo;

(...)

63.4. Observa-se que dentre os requisitos de equipamentos estabelecidos na seção 91.205(a) do RBHA 91 é previsto que nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que a mesma contenha os equipamentos requeridos e que estes estejam em condições operáveis. Assim, o extintor de incêndio, requerido pelo item 91.205(b)(20) do RBHA 91 deve estar em condição operável. Considerando o que foi demonstrado no presente caso, de que o extintor de incêndio estava com parte de sua inspeção mensal vencida, devido ter sido ultrapassado o limite mensal para pesagem do mesmo, o referido equipamento não pode ser considerado em condição operável, na medida em que não atende aos requisitos aplicáveis.

63.5. Diante do exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 10536/2013/SSO ao enquadramento estabelecido na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 91.205(a) e (b)(20) do RBHA 91.

#### 64. **Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa**

64.1. No mérito, aborda a verdade dos fatos e destaca que sequer era o caso de aplicação de qualquer penalidade, já que foi observado que era a data de pesagem do extintor de incêndio que estava vencida e não o próprio extintor de incêndio - o que, por óbvio, comporta sensível diferença. Quanto a esta alegação é importante observar que o interessado não nega a ocorrência do fato ao afirmar que "*... foi observado que era a data pesagem do extintor de incêndio estava vencido ...*". Além disso, cabe esclarecer que o vencimento de parte das inspeções requeridas para o equipamento não permite que o mesmo esteja disponível em condição operável. Destarte, independentemente se as inspeções requeridas do extintor estavam vencidas total ou parcialmente e, ainda se em caso de possível vida limite a mesma estivesse ultrapassada, o fato é que o mesmo não atenderia aos requisitos previstos para manter o equipamento em condições de operação de acordo com os normativos aplicáveis.

64.2. Destaca, ainda, que a questão foi imediatamente sanada, ainda durante a inspeção de rampa, antes da decolagem, visto que foi solicitado pelo fiscal, ao autuado, para que providenciasse a pesagem com a assinatura do engenheiro aeronáutico responsável, objetivando, inclusive, ausência de lavratura de auto de infração. Informa que no mesmo instante, o autuado, na função de piloto em comando, entrou em contato com o setor de operações da empresa, já que estava na base operacional para a solicitação (Porto Velho — SBPV), e foi prontamente atendido. Em seguida, foi apresentado ao inspetor o extintor pesado e com uma nova etiqueta assinada pelo engenheiro aeronáutico da empresa. Contudo, é importante esclarecer que a correção posterior da irregularidade não tem o condão de afastar o ato tido como infracional reportado pela fiscalização.

64.3. Destaca dois fatos: a aeronave sequer tinha decolado de sua base operacional e, ainda, o extintor de incêndio, que estava dentro do prazo de validade, encontrava-se com seu peso regular. Quanto ao fato de que a aeronave sequer tinha decolado, é importante observar que o relato contido no Auto de Infração nº 10536/2013/SSO é bastante preciso e claro ao informar que a aeronave foi abordada em inspeção de rampa imediatamente após o pouso. Assim, ainda que não tenha ocorrido uma próxima decolagem com a pesagem do extintor vencida, a fiscalização constatou que o último voo havia sido realizado com o extintor em tal condição. E no que se refere à informação de que o extintor estava com seu peso regular, isto não afasta o fato de que a pesagem do mesmo estava vencida, em função da necessidade de verificação mensal do peso do extintor, conforme relatado pela fiscalização.

64.4. Informa que como consequência, naquele instante, não foi aplicado nenhum Auto de

Infração ou não conformidade com a ciência ou assinatura do autuado. Contudo, o fato de não ter sido lavrado Auto de Infração no momento da ocorrência não caracteriza qualquer irregularidade no procedimento adotado pela fiscalização, já que segundo o previsto na Lei nº 9.873/1999 prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato. No presente caso, o ato tido como infracional descrito pela fiscalização ocorreu na data de 08/08/2013 e o Auto de Infração nº 10536/2013/SSO foi lavrado em 21/08/2013, tendo o interessado sido notificado a respeito do Auto de Infração em 10/09/2013. Portanto, não foi ultrapassado o prazo previsto em Lei para o exercício da ação punitiva. Quanto à menção à ciência ou assinatura do Autuado, é importante constatar que apesar de tal alegação o interessado não nega os fatos narrados. Além disso, cumpre observar que o Auto de Infração é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade.

64.5. Acrescenta que em seguida, tanto o autuado, como também a aeronave, foram liberados para o próximo voo, sem maiores consequências. Contudo, o fato da aeronave ter sido liberada, em função da correção da irregularidade identificada, não desconstitui o que foi reportado pela fiscalização, uma vez que a correção posterior não anula o fato de ter sido constatada a realização de voo com a pesagem do extintor de incêndio vencida.

64.6. Considera que sequer era o caso de aplicação de qualquer penalidade, especialmente uma multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), porque não houve a devida motivação do ato decisório, razão pela qual a multa aplicada deve ser afastada. Todavia, não foi identificada qualquer irregularidade no valor da multa aplicada, visto que a aplicação do valor se deu conforme previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos.

64.7. Dispõe sobre a motivação do ato administrativo, alegando que a decisão recorrida, no que tange à penalidade aplicada, tomou por base suposto ato ilícito sem demonstração de efetivo prejuízo para a Administração Pública ou para seus administrados. Contudo, não identifiquei irregularidade na motivação da Decisão de Primeira Instância. Quanto à alegação de o setor de primeira instância tomou por base suposto ato ilícito sem demonstração de efetivo prejuízo, é importante considerar que restou demonstrado que a conduta descrita pela fiscalização está devidamente prevista na legislação. Assim, a aplicação da penalidade se mostra regular.

64.8. Alega que a aeronave sequer tinha decolado de sua base operacional e o extintor de incêndio, que estava dentro do prazo de validade encontrava-se com seu peso regular; e a falta de pesagem foi imediatamente sanada tendo a aeronave sido liberada para voo, sem qualquer risco para a segurança de voo, operacional ou aeroportuária. Considero que tais alegações já foram enfrentadas acima. Acrescento que quanto à menção ao risco para segurança de voo, é importante observar que no inciso IV do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 é prevista como circunstância agravante a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, no entanto, tal circunstância agravante não foi aplicada no presente caso. Contudo, isso não desconstitui a irregularidade que foi constatada quanto ao vencimento da pesagem do extintor de incêndio.

64.9. Aborda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argui que no caso, considerando toda a situação narrada, a sanção aplicada é grave e pressupõe a prática de ato ilícito igualmente reprovável - o que não é o caso dos autos e por isso evidencia a desproporcionalidade da punição aplicada. Considera que as sanções administrativas não têm, e nem poderiam ser fonte de arrecadação de receitas aos cofres públicas. Ao contrário, devem ser aplicadas com caráter pedagógico a fim de fazer com que o administrado cumpra as normas aplicáveis à espécie. Contudo, quanto a estas alegações deve ser considerado que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

64.10. Dispõe que no ato em questão não houve a devida motivação da pena aplicada, razão pela qual merece ser declarado inválido. Todavia, não sendo este o entendimento, em caso de manutenção da penalidade aplicável ao Auto de Infração em tela, bastaria, ao efeito pedagógico que se propõe, pena de advertência. Não identifiquei motivo para declaração de invalidade do Auto de Infração. Além disso, a respeito da proposta de aplicação de pena de advertência, deve ser considerado o disposto no art. 289 do

CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas

64.11. Verifica-se que no art. 289 do CBA a advertência não consta entre as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar. Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 também são previstas as penalidades a serem aplicadas.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

- I - multa;
- II - suspensão;
- III - cassação;
- IV - detenção;
- V - interdição;
- VI - apreensão;
- VII - intervenção; e/ou
- VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

64.12. Constata-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência. Importante observar, ainda, o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

64.13. Assim, na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é possível a aplicação da mesma no presente caso, conforme pode ser verificado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

64.14. Tendo em conta que a ocorrência descrita no Auto de Infração nº 10536/2013/SSO ocorreu na data de 08/08/2013, e foi identificada na mesma data e a Resolução ANAC nº 472/2018 entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, que ocorreu em 19/06/2018, não há previsão nas normas que possibilite a conversão da multa pecuniária em advertência.

64.15. Requer o recebimento, processamento e julgamento do Recurso Administrativo, dando-se provimento para o fim de enfrentar as prejudiciais de mérito, a fim de permitir o exercício do direito de ampla defesa à recorrente e, caso esta seja ultrapassada, no mérito, reformar a decisão recorrida, declarando inválido o ato administrativo decisório, em razão da ausência de devida motivação ou por grave violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Quanto ao requerimento do interessado o seu Recurso foi recebido, foi processado e será julgado, porém não identifico que possa ser dado provimento ao mesmo, destacando-se que foi garantido o seu exercício do direito de ampla defesa. Ademais, não identifico irregularidade no ato decisório, e nem ausência de motivação do mesmo. Não se

identifica também violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de dever ser considerado o princípio da legalidade.

64.16. Em sua manifestação após ter sido notificado a respeito de documentos juntados em razão da diligência efetuada, o interessado alega que verificou-se que a norma NFPA nº 10 juntada aos autos trata-se de cópia não controlada obtida na internet, e que o documento eletrônico está vulnerável, não sendo possível assegurar a integridade do arquivo, bem como, sua veracidade. Contudo, ainda que pese tal alegação, cumpre observar que no decorrer do processo o interessado não negou o fato da pesagem mensal do extintor de incêndio estar vencida. Além disso, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999 cabe ao interessado a prova dos fatos alegados. Neste sentido, o interessado não apresenta qualquer evidência de que a pesagem mensal do extintor não era requerida mensalmente.

64.17. O interessado ressalta que na inspeção realizada que gerou o Auto de Infração, o extintor de incêndio encontrava-se dentro do prazo de validade e com peso regular. Além do mais, a falta de pesagem, foi imediatamente sanada. Haja vista, que ocorreu liberação para operar, sem qualquer risco para segurança do voo, operacional ou aeroportuária. Verifica-se que o interessado confirma a falta da pesagem requerida, não podendo ser afastada a irregularidade descrita pela fiscalização.

64.18. Reitera o pleito formulado anteriormente, requer que seja declarado inválido o ato administrativo decisório, em razão da ausência de devida motivação ou por grave violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, as manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

65. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação no AI nº 10536/2013/SSO está fundamentada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c itens 91.205 (a) e (b)(20) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

66. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

67. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

68. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "INR", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

### **69. Circunstâncias Atenuantes**

69.1. Não considero possível aplicar as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

69.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução

ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 3976869.

70. **Circunstâncias Agravantes**

70.1. Não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

71. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

71.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

## **CONCLUSÃO**

72. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

73. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

74. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/01/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3968691** e o código CRC **30F24654**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema <a href="#">Menu Principal</a>		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

### Extrato de Lançamentos

**Nome da Entidade:** FELIPE SANCHES PEDROSO **Nº ANAC:** 30003557901  
**CNPJ/CPF:** 04908126941 **CADIN:** Não  
**Div. Ativa:** Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR  
**End. Sede:** EDUARDO AGUIRREC CALABRECI Nº 161 – APTO 606 BLOCO 02 – CONDOMINIO SPAZIO CHELSEA – CRISTO REI - **Bairro:** **Município:** CURITIBA  
**CEP:** 80050390

#### Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">653075163</a>	10536/2013/SSO	00058066938201350	14/04/2019	08/08/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Totais em 30/01/2020 (em reais):</b>						2 000,00		0,00	0,00			0,00

#### Legenda do Campo Situação

<p>           AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA            AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO            CA - CANCELADO            CAN - CANCELADO            CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO            CD - CADIN            CP - CRÉDITO À PROCURADORIA            DA - DÍVIDA ATIVA            DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA            DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA            DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA            DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA            DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA            EF - EXECUÇÃO FISCAL            GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL            GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE            IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA            INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA            IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO            IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO            ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR            ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO            ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR            PC - PARCELADO         </p>	<p>           PG - QUITADO            PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI            PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA            PU - PUNIDO            PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA            PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA            PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA            RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC            RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC            RE - RECURSO            RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA            RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO            RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA            RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO            REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO            RS - RECURSO SUPERIOR            RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO            RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE            RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE            RVT - REVISTO            SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL            SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL            SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO            SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO         </p>
--	--

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 57/2020**

PROCESSO Nº 00058.066938/2013-50

INTERESSADO: Felipe Sanches Pedroso

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FELIPE SANCHES PEDROSO, CPF 04908126941, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 19/01/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificadas no Auto de Infração nº 10536/2013/SSO pela prática de operação com extintor de incêndio vencido. A infração descrita ficou capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 91.205 (a) e (b)(20) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 59/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3968691], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por FELIPE SANCHES PEDROSO, CPF 04908126941, ao entendimento de que restou configurada a prática de infração descrita no Auto de Infração nº 10536/2013/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c itens 91.205 (a) e (b)(20) do RBHA 91, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.066938/2013-50 e ao crédito de multa 653075163.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/01/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3977849** e o código CRC **61779FD3**.

---

Referência: Processo nº 00058.066938/2013-50

SEI nº 3977849